

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7a Câmara Cível

Apelação Cível nº 0286107-31.2018.8.19.0001

Apelante: GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDA ORGANIZADA. EVENTOS ESPORTIVOS. AFASTAMENTO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Citação. Aplicabilidade da teoria da aparência. Réu que ostentava a condição de Presidente da agremiação e compareceu aos autos, de forma espontânea. Validade do ato.

2. Possibilidade de responsabilização da torcida organizada por danos por ela causados, nos termos do art. art. 39-B, do Estatuto do Torcedor (Lei 10671/2003, além da penalização dos integrantes das torcidas organizadas envolvidos em atos de violência em eventos esportivos, através da suspensão de participação temporária em eventos futuros (art. 39-A).

3. Notoriedade do confronto ocorrido entre torcidas durante a realização dos eventos esportivos descritos na inicial. Responsabilidade civil objetiva caracterizada.

4. Dano moral coletivo evidenciado, na medida em que os confrontos entre torcidas irradiam efeitos sobre a sociedade como um todo, pois este tipo de acontecimento influencia a percepção da coletividade sobre a segurança em relação aos eventos esportivos em estádios de futebol. Montante arbitrado de forma razoável e proporcional. Sentença confirmada.

5. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0286107-31.2018.8.19.0001, em que é Apelante GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

O Ministério Público ingressou com ação civil pública em face do Grêmio Recreativo Movimento Cultural Raça Rubro-Negra, sob o argumento de que, no dia 27.10.2018, o ônibus que levava torcedores do Palmeiras para o jogo contra o Flamengo, no Maracanã, veio a ser depredado ao passar pela Rua Visconde de Niterói, pela Torcida Raça Rubro-Negra, mediante arremesso de pedras, madeiras e garrafas, ocasionando lesões no motorista e em um passageiro.

Em reiteração a prática de atos violentos, no dia 04.11.2018, no Estádio Morumbi, em São Paulo, integrantes da torcida Raça Rubro-Negra e integrantes da Torcida Jovem Fia brigaram entre si nas arquibancadas do estádio, pondo em grave risco os demais torcedores ali presentes, tendo em vista o grande número de pessoas confinadas no mesmo espaço, deslocando-se em massa e de forma desordenada.

Tais fatos revelam o desvirtuamento do intuito de uma agremiação esportiva, uma vez que a prática de atos de extrema violência e gravidade, como formas de se impor perante os demais torcedores e torcidas organizadas, transforma o espetáculo desportivo em declarada guerra de gangues em busca de dominação subsocial e imposição de sua suposta força no mundo esportivo.

Assim, considerando a gravidade dos fatos, as punições aplicadas com base em Termo de Ajustamento de Conduta, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte da Torcida Organizada Raça Rubro-Negra, tais como o banimento da referida torcida dos jogos.

Por tais razões, requereu o Ministério Público o banimento da torcida Raça Rubro-Negra dos eventos esportivos pelo prazo de 3 (anos), além da condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo.

O pleito foi julgado procedente para confirmar a tutela antecipada deferida, de forma a manter o afastamento dos réus de qualquer evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) anos, no território nacional, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento, além da retirada compulsória de membros ou associados do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo; e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de reparação por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação, acrescidos de juros de mora desde a citação. O valor deverá ser revertido para fundo, a ser definido em sede de execução, com recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Objetivando a reforma da sentença, a parte ré - Grêmio Recreativo Movimento Cultural Raça Rubro-Negra - aduz, preliminarmente, a nulidade do ato citatório. No mérito, enfatiza a ausência de provas no sentido de que a torcida Raça Rubro-Negra teria promovido tumulto e atos de vandalismo e de violência, nos dias 27/10/2018 e 04/11/2018, durante eventos desportivos, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Este o debate.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Passado este ponto, entra-se na sua análise.

Inicialmente, checa-se a preliminar de nulidade do ato citatório.

Afirma o apelante que o réu Alesson Galvão não teria poderes para representar a agremiação, tampouco contratar advogados.

O apontado vício não se sustenta.

Conforme se retira da prova documental carreada aos autos, Alesson Galvão era o Presidente do Grêmio Recreativo Raça Rubro-Negra (index 543).

Na qualidade de representante legal da agremiação, possuía o dever de representação judicial e de constituição de procurador para representá-lo. Incidente, no caso, a teoria da aparência, sendo oportuno transcrever sobre o

dito, o seguinte trecho do parecer da D. Procuradoria de Justiça, que adoto como razões de decidir:

*“Da detida análise dos atos processuais, verifica-se que é possível asseverar que o corréu, Alesson Galvão, apresenta-se como Presidente da instituição ré, a se concluir que dispõe de plenos poderes para representá-la e constituir procurador em seu favor. Nesse sentido, são os documentos do indexador 543, notadamente os de fls. 487v e 501, bem como os documentos constantes do Inquérito Civil, indexador 38, fls. 51, que identificam o réu como Presidente da recorrente.*

*Na espécie, encontra plena incidência a Teoria da Aparência, de adoção pacífica pelos Tribunais Superiores, segundo a qual considera-se válida a comunicação feita na pessoa de quem, sem reserva, apresenta-se como representante da parte, mesmo sem poderes expressos para que possa receber ou assinar documento, com maior razão, em se tratando de pessoa que se qualifica como Presidente da instituição, como na hipótese em comento.*

*Esta Corte de Justiça tem entendimento sumulado sobre o tema, valendo citar, por analogia, o Enunciado n° 118, deste Tribunal de Justiça, in verbis:*

*"A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato".*

*(...)*

*Ainda que assim não fosse, de todo o conjunto probatório extrai-se que o Apelante teve pleno conhecimento do feito, sendo integrado de forma regular e válida ao processo. De imediato, cumpre observar que da decisão que deferiu a antecipação de tutela, os réus, em conjunto, interpuseram agravo de instrumento (n° 0007635-66.2019.8.19.0000), fato informado ao Juízo a quo (doc. eletrônico 182), bem como consta dos autos procuração ao casuístico para representar o réu, ora apelante (fls. 203 do doc. eletrônico 205), de sorte que, não há nada na instrução capaz de afastar a veracidade ou infirmar a documentação acostada aos autos.*

*Com efeito, como bem apontado pelo Parquet com atuação em 1º grau, em suas contrarrazões (fls. 462/463, do doc. eletrônico*

514), os réus compareceram espontaneamente aos autos, razão pela qual, conforme preconiza o art. 239, §1º, do CPC, resta suprida a falta ou a nulidade de citação, passando a fluir desta data o prazo para apresentação da contestação, o que, diante da ausência de resposta, ensejou a decretação da revelia, segundo o art. 344, do CPC.

Ademais, é firme a vedação da chamada “nulidade de algibeira”, segundo a qual a parte usando fato que pode, em tese, lhe favorecer, usa-o como um trunfo, a fim de tão somente suscitar a questão na oportunidade que entender mais conveniente. Não pode o Judiciário se compadecer e favorecer tal oportunismo.

Assim, restando válida a intimação da instituição ré, ora apelante, não havendo que se falar em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tampouco em nulidade da v. sentença e dos atos processuais”.

Superada a preliminar, adentra-se no mérito.

A possibilidade de responsabilização da torcida organizada por danos por ela causados, encontra-se prevista no art. 39-B, do Estatuto do Torcedor (Lei 10671/2003), *in verbis*:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento” (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

O Estatuto do Torcedor, ainda, estabelece, além da responsabilidade civil, uma outra forma de penalizar os integrantes das torcidas organizadas envolvidos em atos de violência em eventos esportivos, como a suspensão de participação temporária em eventos futuros (art. 39-A).

Sobre a responsabilização das agremiações, o Conselho da Justiça Federal editou o enunciado nº 447, que assim dispõe:

*“As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente”.*

No caso em tela, ao contrário do assinalado pelo apelante, há vasto material probatório indicativo de que houve grave e intolerável violação ao direito à segurança previsto no art. 13, do Estado do Torcedor.

O Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE), relatou fatos ocorridos no dia 27.10.2018, na partida de futebol Palmeiras x Flamengo, no Estádio do Maracanã, bem como no dia 04.11.2018 no Estádio do Morumbi, no jogo entre São Paulo x Flamengo, revelando o envolvimento de integrantes da torcida organizada apelante em brigas, violência e confrontos com integrantes de torcidas rivais.

Oportuno, a tanto, destacar o seguinte trecho da sentença, do culto Magistrado BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI, que fez um ótimo trabalho:

*“Sem prejuízo da presunção de veracidade da narrativa apresentada na peça inaugural, observo que os elementos de prova produzidos nos autos deixam evidentes os eventos narrados na inicial.*

*Já no corpo da petição inicial, foram anexadas fotografias das ocorrências mencionadas indicativas da atuação violenta dos réus, com arremesso de pedras, garrafas e madeiras contra o ônibus procedente de Juiz de Fora/MG com torcedores do Palmeiras (fls. 10-25).*

*Além disso, constam informações detalhadas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro acerca dos eventos acima destacados (fls. 39-48).*

*Tem-se, ademais, que os réus Alesson Gaivão de Souza, Ramon Souza dos Santos e Michael Santos da Silva restaram identificados nas imagens dos confrontos e, ainda, fazem parte do quadro administrativo da torcida (fls. 51-60)*

*Com efeito, resta comprovado, de modo inequívoco, a prática de atos de violência e tumulto cometidos pela parte ré”.*

Incontroverso o confronto ocorrido entre torcidas durante a realização dos eventos esportivos descritos na inicial, eis que amplamente noticiado nos meios de comunicação, tratando-se, portanto, de fato notório.

A responsabilidade das torcidas organizadas em reparar danos causados por seus membros integrantes aí incidente será solidária, e objetiva. Isto porque há previsão no Estatuto do Torcedor de aplicação de penalidade na prática de condutas ilícitas, bem como a responsabilidade da associação pelos danos que seus associados executam em seu nome.

Desta forma, encontra-se caracterizada a presença dos elementos integrativos da responsabilidade civil objetiva: dano, conduta e nexo de causalidade.

O afastamento dos réus dos estádios de futebol encontra-se em consonância com os fins colimados pelo art. 13, do Estatuto do Torcedor, revelando-se, portanto, adequada.

O cabimento do dano moral coletivo encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo previsão expressa nos arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, e 6º, VI e VII, do CDC. Além disso, pode ser extraído do art. 944 do CC/2002, na interpretação dada pelo Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil (“A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”)

De acordo com o STJ, **“o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”** (ARESP 1.927.324)

A lesão, no caso, não se limitou ao evento desportivo, irradiando seus efeitos sobre a sociedade como um todo, pois este tipo de acontecimento influencia a percepção da coletividade sobre a segurança em relação aos eventos esportivos em estádios de futebol.

O montante arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a sua manutenção.

Pelo exposto, vota-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**